

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0701.29.06/2022 PERP

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de caminhão limpa fossa de interesse da Secretaria de Infraestrutura do município de Itaitinga/CE

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME
CNPJ: 05.751.612/0001-30

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA-ME**, CNPJ nº 05.751.612/0001-30, em face da habilitação da licitante **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI**, nos autos do processo em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, registre-se que a empresa **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA-ME**, não apresentou pedido de impugnação ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO N° 0701.29.06/2022 PERP, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de caminhão limpa fossa de interesse da Secretaria de Infraestrutura do município de Itaitinga/CE.

Na esteira, em relação ao recurso administrativo, certificamos ter sido o mesmo apresentado tempestivamente. Nesse sentido, conforme inteligência do art. 44 do Decreto Federal n° 10.024/19, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º **As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Logo, o recurso administrativo é conhecido.

2.DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo ao edital de pregão eletrônico nº 701.29.06/2022 PERP, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de caminhão limpa fossa de interesse da Secretaria de Infraestrutura do município de Itaitinga/CE.

De acordo com o que alega a empresa recorrente **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA-ME**, a habilitação da empresa licitante **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI**, teria sido equivocada, porquanto o atestado de capacidade técnica exibido pela mesma não estava em conformidade com o objeto da disputa.

Assim posto, discorre sobre a importância do atestado de capacidade técnica, sobre a sua normatização legal e pugna pela modificação da decisão inicial, para o fim de tornar a licitante **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI**, como inabilitada.

É o que importa relatar.

3.DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, a pregoeira entendeu não serem as mesmas pertinentes.

Com efeito, ao contrário das colocações da empresa recorrente, o atestado apresentado pela licitante **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI**, atende as disposições editalícias.

Nesse contexto, o art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como se vê, o atestado deve ser compatível, *não igual*, e no caso dos autos, entende a pregoeira que os dados são suficientes para demonstrar a aptidão da licitante **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI** para a execução dos serviços, não havendo que se falar o mesmo do documento ostentado pela licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA EIRELI**, como argumenta a licitante recorrente **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA-ME**.

Não suficiente, o curioso é que a própria licitante **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA EIRELI** sequer questionou a decisão da pregoeira.

Isto posto, nos termos do art. 3.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, a licitação deve atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual “o edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições” (STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 28.995/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.04.2010). Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATACÃO. EDITAL DE LEILÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes,

impondo-se o fiel cumprimento dos seus termos até a conclusão da arrematação. 2. Na dicção do art. 895, § 4º do CPC/15, "no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas". 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10027110295881011 Betim, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 16/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO

INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. Deve ser mantida a sentença que denega a segurança quando não comprovada a alegada ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Hipótese em que a empresa impetrante alega que houve omissão, nas declarações de compromissos assumidos por duas concorrentes, visto que não constaram contratos assinados antes do pregão eletrônico. No entanto, o que o edital efetivamente previa era a declaração apenas dos contratos já vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão (TRF-4 - AC: 50035867020184047213 SC 5003586-70.2018.4.04.7213, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 23/03/2021, TERCEIRA TURMA)

Dessa forma, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

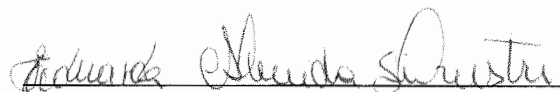
Dito isso, urge consignar que o procedimento foi devidamente publicizado e realizado de modo impessoal e transparente, e que a **licitante CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI**, atendeu aos regramentos editalícios.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa licitante **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME**, é conhecido, diante da sua tempestividade, e no mérito, é **IMPROVIDO**, com supedâneo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a habilitação da licitante **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI**.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 29 de agosto de 2022.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0701.29.06/2022 PERP

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de caminhão limpa fossa de interesse da Secretaria de Infraestrutura do município de Itaitinga/CE

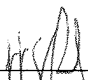
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME
CNPJ: 05.751.612/0001-30

Cuida-se da interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo licitante **PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME**, em razão da habilitação da licitante **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI**, nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela pregoeira, acolho-as em sua totalidade, mantendo a decisão inicial de habilitação da empresa licitante **CARIRI EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS E CONDUÇÕES EIRELI**.

Retornem os autos a pregoeira, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis.

Eusébio - Ce, 29 de agosto de 2022



José Inácio Silva Parente

Secretário de Infraestrutura